TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-315/2026

Processo	-	TC/010676/2023
Representante	-	Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Representadas	-	Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e São Paulo Transporte S.A.
Objeto	-	Representação interposta em face da delegação, por concessão, da prestação e exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros, competindo à SPTrans o gerenciamento do sistema de transporte público da Cidade de São Paulo

75ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. SMT. CONCESSÃO. PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS. 1. Adotadas providências a fim de aplicar penalidades às concessionárias. 2. O tema de custos não incorridos pelas concessionárias quanto a horas e quilômetros não ofertados decorrentes de descumprimentos de viagens é abarcado pela Revisão Ordinária dos contratos de concessão de transporte coletivo de passageiros. Vide TC 8.091/2025. 3. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação apresentada pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli, considerando que estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em declarar prejudicada, pela perda do objeto, a presente representação.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou a representação procedente quanto ao pedido de fiscalização dos serviços prestados pelos concessionários do serviço de transporte coletivo e quanto à constatação de execução inadequada do contrato, em razão dos atrasos nas partidas dos ônibus.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Vereador Antonio Biagio Vespoli e ao Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito, nos termos do art. 58 do RITCMSP, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/js

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 02/06/2026 12:33:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 09/06/2026 15:33:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 10676/2023**
Origem: Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte – SMT
Objeto: Representação em face dos Contratos de Delegação, por concessão, da prestação e exploração do serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, na Cidade de São Paulo e diante dos atrasos nas partidas de ônibus gerenciados pelas concessionárias, incorrendo na previsão G64 do Regulamento de Sanções e Multas - RESAM

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE – SMT.
1. Adoção de providências pela Origem a fim de aplicar penalidades às concessionárias. 2. O tema de custos não incorridos pelas concessionárias quanto a horas e quilômetros não ofertados decorrentes de descumprimentos de viagens é abarcado pela Revisão Ordinária dos contratos de concessão de transporte coletivo de passageiros.
REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E PREJUDICADA.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação apresentada pelo Exmo. Vereador Antonio Biagio Vespoli em face dos Contratos de Delegação, por concessão, da prestação e exploração do serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, na Cidade de São Paulo e diante dos atrasos nas partidas de ônibus gerenciados pelas concessionárias, incorrendo na previsão G64 do Regulamento de Sanções e Multas – RESAM.

O Representante (peça 1) solicitou a fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo realizada pelas concessionárias,

especialmente quanto aos atrasos nas partidas dos ônibus, tendo em vista a execução inadequada do contrato com a administração pública. Informou que entre outubro/2021 e julho/2023 ocorreu um número expressivo de atrasos nas partidas de ônibus gerenciados pelas concessionárias, caracterizando a infração G-64 do Regulamento de Sanções e Multas (RESAM) pelo descumprimento do número de viagens programadas para a faixa horária e sentido da viagem.

Em sede de Relatório Preliminar (peça 10), a Secretaria de Controle Externo procedeu à seguinte análise:

> (...) O descumprimento de viagens e horários das partidas programadas reflete diretamente na qualidade do serviço, especialmente quanto ao atributo da regularidade e nível de conforto, ocasionando prejuízo aos usuários em razão do aumento dos tempos de espera nos pontos de ônibus e do nível de ocupação (superlotação).
>
> Destaca-se que na formação dos 32 preços contratuais, o Poder Concedente estabelece o volume de serviços em termos de viagens, quilometragens e horas operacionais, os quais representam os principais componentes do custo operacional. Assim, quando as viagens são descumpridas de forma recorrente, além dos prejuízos aos usuários, decorrentes da diminuição da qualidade, há também prejuízo ao erário - que paga pelo serviço ao preço estabelecido contratualmente a partir do nível de serviço adequado em termos de viagens, horários e intervalos. Cumpre salientar que o descumprimento de viagens e intervalos pelos concessionários é objeto de inúmeros apontamentos pela Auditoria ao longo dos últimos 15 anos em diversos processos de fiscalização desde o exercício 2010, percorrendo os exercícios de 2012, 2016, 2018, 2019, 2020 e 2021 (...).
>
> Diante do exposto, conclui-se pela procedência da Representação, ressaltando-se que além do constante acompanhamento do tema pela Auditoria, está em fase de planejamento o acompanhamento da execução de contratos de concessão celebrados em 2019 a serem realizados no final de 2023 e primeiro trimestre de 2024, com enfoque no Índice de Qualidade do Transporte (IQT), que é o indicador composto de 11 indicadores utilizados para a avaliação dos serviços, dos quais o Índice de Cumprimento de Viagens (ICV) possui o maior peso relativo. Além do IQT, outro aspecto a ser avaliado será a sistemática de aplicação de penalidades G-64.

A Origem, por meio da SPTrans, apresentou seus esclarecimentos (peça 23), dentre os quais destaco o excerto a seguir:

> A fiscalização eletrônica e a aplicação das penalidades pelo G64 é uma ferramenta eficaz que possibilita não só penalizar as empresas operadoras

> pelo descumprimento de partidas, como também inibir essa prática. Entretanto, cabe destacar que, problemas sazonais, como congestionamentos e outras intercorrências no trânsito, os quais independem de ação preventiva, podem causar atrasos entre partidas, o que consequentemente pode causar algum tipo de prejuízo operacional, mas não deixa de gerar autuações para as operadoras, de forma eletrônica, com base no Regulamento de Sanções e Multas - RESAM.

A Secretaria de Controle Externo (peça 38), em Relatório Conclusivo, entendeu o seguinte:

> Pelo exposto, concluímos que a Representação é procedente em relação aos atrasos nas partidas de ônibus, tendo em vista tratar-se de recorrentes descumprimentos de viagens reiteradamente apontados pela Auditoria em diversos processos de fiscalização desta Corte de Contas.

Intimada a se manifestar acerca do Relatório Conclusivo, a Origem apresentou nova manifestação em peças 53/54. Além de reiterar o já exposto em peça 23, destaco os seguintes esclarecimentos da Origem em peça 54 (grifos nossos):

> Inicialmente, no que é de nosso conhecimento, as determinações contratuais sobre descumprimento de viagens estão sendo devidamente cumpridas. Os contratos preveem que serviços não incorridos estão sujeitos à fiscalização eletrônica pelo descumprimento de viagens, entre outras penalidades. Desde julho de 2019, a fiscalização eletrônica do descumprimento de viagens é aplicada em todas as linhas do sistema, em todos os horários, e em todos os dias da semana. Houve uma interrupção apenas no período pandêmico de aplicação das Portarias 81 e 87/20 e 16/21, porém, no período mencionado no Relatório (outubro/21 a dezembro/21) os descumprimentos de viagens já estavam sendo autuados. O Relatório do TCM não menciona, **mas não apenas as autuações foram efetuadas**, como ainda a Administração realizou um **aprimoramento metodológico na remuneração dos operadores, inicialmente não previsto no Edital, consolidando, em termo de aditamento, a aplicação do fator de cumprimento de frota, que consiste em redução da remuneração por frota não disponibilizada**.
>
> É fato que, se o operador não disponibiliza frota, também não consegue cumprir as viagens programadas. São assuntos correlatos. Neste ponto, apenas a aplicação do fator de cumprimento de frota no cálculo da remuneração dos operadores do sistema resultou, no período de outubro/21 a dezembro/21 mencionado pelo TCM, em uma redução de aproximadamente R$ 33 milhões, devido a custos não incorridos. Esse valor é superior aos custos não incorridos estimados no Relatório do TCM.

> Reiteramos que, **além da redução na remuneração, a autuação eletrônica pelo descumprimento de viagens também foi aplicada**.

Novamente instada a se manifestar, a Especializada (peça 57) ratificou seu posicionamento já exarado em Relatório Conclusivo.

A Assessoria Jurídica (peças 59/60), quanto à admissibilidade, entendeu que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 55 do RITCMSP, razão pela qual a Representação reúne condições para ser conhecida. No mérito, acompanhou a Auditoria pela procedência da alegação do Representante com relação aos atrasos nas partidas dos ônibus, tendo em vista que os descumprimentos de viagens são recorrentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 63) defendeu que a Representação seja julgada prejudicada ou improcedente, por entender que constam dos autos justificativas suficientes para tanto.

A Secretaria Geral (peças 65/66), por fim, opinou pelo conhecimento da Representação em razão de estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCMSP. Quanto ao mérito, acompanhou as demais áreas técnicas pela procedência da Representação.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER da Representação e, no mérito, julgá-la PREJUDICADA.

1. Inicialmente, CONHEÇO da Representação apresentada pelo Exmo. Vereador Antonio Biagio Vespoli, considerando que estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade na forma do opinado pela Assessoria Jurídica (peça 59).

2. Adentrando o mérito, destaco que o pedido do Representante consiste na solicitação de fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo realizada pelas concessionárias, especialmente quanto aos atrasos nas partidas dos ônibus, tendo em vista a execução inadequada dos contratos concessionais, especificamente no período de outubro/2021 e julho/2023.

3. A Auditoria, em suma, entendeu que há descumprimentos de viagens por parte das concessionárias e, por tal motivo, concluiu pela procedência da Representação, o que foi acompanhado pelas demais áreas técnicas desta E. Corte.

4. Observo, contudo, que a Origem (peças 23 e 54) informou que a fiscalização quanto ao cumprimento de viagens ocorre de forma eletrônica e, desde julho de 2019, acontece em todas as linhas do sistema, em todos os horários, e em todos os dias da semana. E, quando verificados descumprimentos, a autuação de infração pela previsão do G-64 do RESAM é efetuada.

5. Considerando que as penalidades correspondentes às infrações de descumprimento de viagens foram aplicadas pela Origem, entendo que é o caso de julgar PREJUDICADA a Representação, em linha com posicionamento adotado por este Relator em casos semelhantes nos quais há a adoção de providências por parte da Administração.

6. Ainda, acerca do descumprimento de viagens por parte das concessionárias, observo que o tema foi objeto de apreciação em decisão aprovada à unanimidade pelo E. Plenário em 10.12.2025 no âmbito do TC 8091/2025, que trata da Revisão Ordinária dos contratos de concessão de transporte coletivo de passageiros.

7. No citado TC 8091/2025, quanto a supostos custos não incorridos pelas concessionárias relativos a horas e quilômetros decorrentes de descumprimentos de viagens, decidiu-se o seguinte:

> Desse modo, entendo **ser passível de superação** o apontamento com relação ao período de abril/2020 a maio/2024. Todavia, no exercício do controle concomitante, **cabe emitir ALERTA** à Origem para a necessidade de apurar os custos não incorridos decorrentes de horas não ofertadas pelas concessionárias no período de outubro/2019 até o início da aplicação do Fator do Cumprimento de Frota (meados de abril/2020), de modo a também considerar, nesse período, a aplicação do FCF.
> (...)
> Desse modo, reputo adequada a metodologia utilizada pela FIPE e considero **passível de superação** o apontamento, considerando que os custos não incorridos pelas concessionárias quando da não oferta da quilometragem apurada está sendo, por meio dessa Revisão Ordinária, **reequilibrado em favor do Poder Concedente**.

8. O período analisado na Revisão Ordinária, conforme o excerto transcrito acima, abarca o período citado na presente Representação: outubro/2021 e julho/2023.

9. Concluo, portanto, que a adoção de providências pela Origem a fim de penalizar as concessionárias pelos descumprimentos de viagens somado ao reequilíbrio realizado na Revisão Ordinária (TC 8091/2025) exaurem o objeto da presente Representação, de modo a embasar seu julgamento enquanto PREJUDICADA.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada pelo Exmo. Vereador Antonio Biagio Vespoli e, no mérito, julgo-a **PREJUDICADA**.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/04/2026 12:22:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

75ª SONP

Item 11 – TC 10676/2023

Objeto: Representação em face dos Contratos de Delegação, por concessão, da prestação e exploração do serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, na Cidade de São Paulo e diante dos atrasos nas partidas de ônibus gerenciados pelas concessionárias, incorrendo na previsão G64 do Regulamento de Sanções e Multas – RESAM.

Interessados: Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) e Antonio Biagio Vespoli.

Relator: Conselheiro Ricardo Torres

DECLARAÇÃO DE VOTO

Alicerçado nas conclusões das áreas técnicas, **conheço** a presente Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, **julgo-a procedente,** quanto ao pedido de fiscalização dos serviços prestados pelos concessionários do serviço de transporte coletivo e quanto à constatação de execução inadequada do contrato, em razão dos atrasos nas partidas dos ônibus, não obstante a instauração do TC 8091/2025, que trata do Acompanhamento Prévio de Desestatização - Minuta de Termos de Aditamento aos Contratos de Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, na cidade de São Paulo - revisão quadrienal.

TCM, 16 de março de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.03.16 16:38:02 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

FR/RB.